



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723218/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.808 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente ARS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. MOMENTO DO RESGATE.

Os rendimentos e ganhos líquidos de rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e de renda variável devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

RECEITAS FINANCEIRAS. ERRO NO RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente com a apresentação de provas que permitam a perfeita identificação de que parte dos valores das receitas financeiras foram reconhecidos em períodos anteriores ao da tributação, é que se pode admitir a sua dedução dos valores lançados de ofício.

LUCRO PRESUMIDO. PIS E COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Devem ser cancelados os valores exigidos a título do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras, em razão de declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, proferida pelo STF por ocasião do julgamento do RE 585.235/MG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir os valores exigidos a título da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas financeiras em razão de declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, proferida pelo STF por ocasião do julgamento do RE 585.235/MG, e por manter a exigência do IRPJ e da CSLL sobre as receitas financeiras relativas ao mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 916.950,44.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Fortaleza, que julgou improcedente a impugnação, contra lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativo ao ano-calendário 2008, que resultou numa exigência original de R\$ 377.070,10, com respectiva solidarização passiva dos sócios.

2. A fundamentação para o exigência tributária se deu em razão de que o sujeito passivo, tendo apurado seus resultados pelo Lucro Presumido, pelo regime de competência, deixou de tributar e informar em suas declarações os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 916.950,44) e resultado como alienação de ativo imobilizado (R\$ 20.893,62), nos termos do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, conforme autos de infração (fls. 120/145).

2.1. Os sócios-administradores Flávio Augusto Pinheiro Graziuso e Osvaldo Morgenstern foram incluídos no polo passivo da relação tributária, com base nos art. 124, I, e art. 135, III, do Código Tributário Nacional, em razão de a sociedade não funcionar no domicílio fiscal constantes no cadastro fiscal, conforme entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula STJ nº 435¹.

3. Embora o sujeito passivo e os responsáveis solidários tenham sido cientificados no lançamento (fls. 147), apenas o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 148/552) em que alegou que ofereceu a tributação os rendimentos de aplicação financeira, com observância do regime de competência, entre agosto de 2006 a abril de 2008, a exceção do valor de R\$ 17.431,06, relativo a rendimentos pagos pelo Banco Itaú S/A; que em relação ao PIS e a Cofins,

apenas o valor de R\$ 348.642,90, relativo a dezembro de 2008, não foi incluso na base de cálculo; que em relação ao ganho de capital, reconheceu que não tributou o valor lançado.

4. A DRJ (fls. 603/615), julgou improcedente a impugnação por entender que a legislação determina que os rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação e que, sob o argumento de antecipação, com base nas informações constantes no razão e nas DIRF, não subsiste o argumento de tributação em períodos anteriores das receitas financeiras. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS FINANCEIRAS. RECONHECIMENTO.

Os rendimentos e ganhos líquidos de rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e de renda variável devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

RECEITAS FINANCEIRAS. ERRO NO RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente com a apresentação de provas que permitam a perfeita identificação de que parte dos valores das receitas financeiras foram reconhecidos em períodos anteriores ao da tributação, é que se pode admitir a sua dedução dos valores lançados de ofício.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 631/656), o sujeito passivo repisa as alegações trazida na impugnação, qual seja de que promoveu a tributação antecipada dos rendimentos de aplicação financeira, pelo regime de competência, não obstante a legislação determinar a tributação no momento do resgate; informa que reconheceu receitas mesmo quando o Banco Itaú não informou rendimentos em DIRF (que o faz a apenas quando há resgate) e que seus equívocos implicaram a não escrituração do IRRF; aduz que restou apenas um pequeno saldo de R\$ 17.431,06 que não foi levado à tributação, cujos tributos incidentes foram integralmente

¹ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

quitados mediante compensação (fls. 545/552) depois da lavratura do auto de infração; que a contabilidade tem valor probante e que cabe à autoridade administrativa fazer prova da inveracidade dos fatos registrados; que juntou, em anexo à impugnação, documentos que demonstram os fatos alegados; que é possível a tributação antecipada dos rendimentos de renda fixa, nos termos do art. 6º, §§ 5º a 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; que diante das provas trazidas, requer seja o feito baixado em diligência; que deve ser cancelada a exigência do PIS e da Cofins em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo, promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998 (RE 585.235). Requer ao final o provimento do Recurso Voluntário ou subsidiariamente o cancelamento das exigências do PIS e da Cofins ou determinação de conversão em diligência para o recálculo dos valores lançados.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 28.05.2019, conforme Aviso de Recebimento (fls. 626), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 26.06.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 630), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

8. Registre-se, por oportuno que a matéria ganho de capital, resultado como alienação de ativo imobilizado, no valor de R\$ 20.893,62, não foi objeto de impugnação e foi objeto de liquidação, mediante procedimento de compensação em 25.05.2012l.

Mérito

a) Tributação antecipada dos rendimentos financeiros

9. A Recorrente informa que os valores relativos a receita financeira foram objeto de tributação antecipada pelo regime de competência, não obstante a legislação determinar a tributação no momento do resgate.
10. Ao proceder dessa forma, reconheceu receitas mesmo quando a instituição financeira não informava rendimentos em DIRF (que o faz apenas quando há resgate) e que seus equívocos implicaram a não escrituração do IRRF.
11. Reconhece que restou apenas um pequeno saldo de R\$ 17.431,06 que não foi levado à tributação, cujos tributos incidentes foram integralmente quitados mediante compensação (fls. 545/552) depois da lavratura do auto de infração.
12. Por fim, defende que a contabilidade tem valor probante e que cabe à autoridade administrativa fazer prova da inveracidade dos fatos registrados e que juntou, em anexo à impugnação, documentos que demonstram os fatos alegados.
13. Que a legislação não veda a tributação antecipada dos rendimentos de renda fixa, nos termos do art. 6º, §§ 5º a 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.
14. A solução e adequada conclusão sobre se houve ou não o correto oferecimento à tributação das receitas financeiras de forma antecipada é iminentemente probatória.
15. O lançamento tem como base de cálculo a receita financeira de R\$ 916.950,44, auferida em dezembro de 2018, conforme auto de infração e Relatório da Ação Fiscal (fls. 120/145 e 108/119, respectivamente).
16. A autoridade fiscal procedeu análise dos valores reconhecidos na contabilidade e DIPJ e aqueles informados pelas fontes pagadoras em DIRF, conforme resumo no seguinte quadro:

Mês	Contabilidade	DIPJ	DIRF
jan/08	R\$ 36.795,98		R\$ 35.831,33
fev/08	R\$ 30.530,60		R\$ 17.483,20
mar/08	R\$ 30.530,60		R\$ 7.127,32
1º Trim	R\$ 97.857,18	R\$ 97.857,18	R\$ 60.441,85
abr/08	R\$ 29.927,34		R\$ 7.473,32
mai/08			R\$ 1.958,34
jun/08			
2º Trim	R\$ 29.927,34	R\$ 29.927,34	R\$ 9.431,66
jul/08			
ago/08			
set/08	R\$ 900,59		R\$ 2.387,58
3º Trim	R\$ 900,59	R\$ 900,59	R\$ 2.387,58
out/08	R\$ 2.081,05		R\$ 2.448,29
nov/08			
dez/08	R\$ 348.642,90		R\$ 916.950,44
4º Trim	R\$ 350.723,95	R\$ 2.081,05	R\$ 919.398,73
Total	R\$ 479.409,06	R\$130.766,16	R\$ 991.659,82

17. O lançamento se refere exclusivamente à receita auferida em dezembro de 2008, no valor de R\$ 916.950,44, visto que o valor contabilizado de R\$ 348.642,90, foi apenas incluído na DIPJ retificadora, entregue após o início da ação fiscal.

18. As alegações de que o valor de R\$ 916.950,44 foi tributado em períodos anteriores foi objeto de análise detalhada pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual, além de tornar despicando qualquer procedimento de diligência, passa, pela sua clareza e precisão de argumentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, a integrar o presente voto:

Em sua contestação, a defesa alega que a empresa adotou o regime de competência para reconhecimento e tributação de suas receitas, e mesmo tendo a opção de acrescer o rendimento de aplicação financeira à base de cálculo do lucro presumido somente por ocasião do resgate destas, efetuou a tributação no período de Agosto de 2006 a Abril de 2008, mediante o provisionamento dos rendimentos, ou seja, de forma antecipada.

Após apresentar um quadro comparativo, indicando os valores declarados em DIPJ, os constantes no Razão Contábil e o Informe de Rendimentos do Banco Itaú, conclui afirmando que (destaque acrescido): ... a empresa ofereceu a tributação R\$ 1.011.923,84 (já considerando a DIPJ revisada, haja vista o excedente de IRRF, anexo D) de rendimento de aplicação financeira, em sua grande maioria, de forma antecipada, ao longo do período de Agosto-2006 a Dezembro-2008, ou seja, erroneamente, mas somente, R\$ 17.431,06 inferior ao declarado pelo Banco Itaú S/A como rendimento tributável, bem inferior aos R\$ 916.950,44 que cita o Relatório da Ação Fiscal na página 9 de 12, parágrafo 3º como rendimento auferido e não tributado.

Como se pode observar, a impugnante reconhece que cometeu um equívoco no reconhecimento da receita financeira, pois teria adotado o regime de competência.

Porém, considera que, a rigor, grande parte dos valores já foram oferecidos à tributação antes da data efetiva prevista na legislação vigente e, com isso, solicita a retificação do lançamento.

Passemos à análise da lide.

Dispõem os arts. 36 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de Dezembro de 1997, revogada pela Instrução Normativa nº 1.515, de 24 de novembro de 2014 (destaque acrescido):

Art. 36. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(...)

III - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

(...)

§ 2º O lucro presumido será determinado pelo regime de competência.

(...)

Art. 37. Excetuam-se da regra estabelecida no § 2º do artigo anterior:

I - os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa;

II - os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável.

§ 1º Os rendimentos e ganhos líquidos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

§ 2º Relativamente aos ganhos líquidos a que se refere o inciso II, o imposto de renda sobre os resultados positivos mensais apurados em cada um dos dois meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração será determinado e pago em separado, nos termos da legislação específica, dispensado o recolhimento em separado relativamente ao terceiro mês do período de apuração.

§ 3º Os ganhos líquidos referidos no inciso II, relativos a todo o trimestre de apuração, serão computados na determinação do lucro presumido, e o montante do imposto pago na forma do parágrafo anterior será considerado antecipação, compensável com o imposto de renda devido no encerramento do período de apuração.

Como se pode observar, não restam dúvidas de que, à luz da legislação vigente, os rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

Resta evidente, pois, o erro cometido pela empresa na apuração do Lucro Presumido. Correto, portanto, o lançamento, nesse aspecto.

No entanto, cabe ainda investigar a alegação da defesa de que a empresa já teria reconhecido parte desses rendimentos em períodos anteriores e, assim, o caso envolveria mera inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita.

A legislação tributária estabelece tratamento específico nas hipóteses em que houver inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita. Nesse sentido, dispõe os §§ 5º a 7º do Decreto-lei n.º 1.598/77 (art. 273 do antigo Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, vigente à data dos fatos gerados em análise)

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Embora o dispositivo faça referência somente ao Lucro Real, entendo que possa ser aplicável ao Lucro Presumido, pois, a rigor, o comando normativo pretende apenas que a cobrança seja efetuada sobre a parcela que efetivamente foi subtraída do fisco (o que é lógico!).

Com efeito, no presente caso o busílis consiste em investigar se do total do rendimento de aplicação financeira, no valor de R\$ 1.029.354,90 (sendo R\$ 919.398,73 no 4º Trim/2008), relativo à aplicação financeira no Itaú Unibanco S/A resgatada integralmente em dezembro de 2008, a empresa espontaneamente já teria oferecido à tributação o valor de R\$ 1.011.923,84, conforme alegado na peça impugnatória.

Desde logo é importante esclarecer que, no que concerne à parcela relativa ao mês de dezembro/2008, no montante de R\$ 348.642,90 reconhecida pela interessada, tal valor somente passou a constar na DIPJ, a partir da apresentação de uma declaração retificadora (20/03/2012), que foi entregue após o início do procedimento fiscal, que se deu em 09/01/2012 (aviso de recepção às fls. 12).

[...]

O art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Por sua vez, o § 1º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, deverá ser mantida a tributação correspondente ao citado valor, independentemente da análise do argumento de que teria havido apenas uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita.

Passemos aos demais meses.

Para facilitar o raciocínio, vou tomar como referência inicialmente somente o ano-calendário de 2008.

Na tabela apresentada pela defesa (Quadro Número 1), fls. 150, constam os seguintes valores:

[...]

Por sua vez, no Livro Razão, às fls. 285, estão registrados os seguintes lançamentos:

[...]

Como se pode observar, a partir dos dados escriturados no Livro Razão, diversos resgates em aplicações financeiras foram efetuados em 2008. Tais valores deveriam ter sido oferecidos à tributação, conforme estabelecido pelos art. 36 e 37 da Instrução Normativa SRF n.º 93/97 e não podem ser tratados como antecipação de reconhecimento, por adoção do regime de competência.

Tal conclusão é corroborada com os dados declarados em DIRF pelo Itaú Unibanco, conforme se constata no extrato abaixo:

Consulta única >> Detalhamento Mensal										CONSIG133																																																																																																																																																																					
CPF do declarante:	08.795.189/001-04	Nome empresarial:	ITAÚ UNIBANCO S.A.	Contribuinte diferenciado																																																																																																																																																																											
Ano-calendário:	2008	Número do recibo:	96.63.76.16.26-37	Origem:	03/19/2013 17:09h	Operação:	PGB	Declaração certificada																																																																																																																																																																							
Situação:	Ativa	Tipo:	Beneficiária	Processamento:	04/19/2013 03:28h	Visualizar extrato:	Sim																																																																																																																																																																								
CPF:	07.863.802/001-05	Beneficiário:	ARS ADM E PARTICIPACOES LTDA	Código de receita:	3428 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, resgate fundo de investimento - FJ																																																																																																																																																																										
< Anterior										Próximo >																																																																																																																																																																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="11">Rendimentos tributáveis</th> </tr> <tr> <th>Mês</th> <th colspan="9">Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Janeiro</td><td colspan="9">26.871,33</td><td>6.276,40</td></tr> <tr><td>Fevereiro</td><td colspan="9">17.403,20</td><td>3.858,95</td></tr> <tr><td>Março</td><td colspan="9">4.903,23</td><td>872,89</td></tr> <tr><td>Abril</td><td colspan="9">7.471,32</td><td>1.597,82</td></tr> <tr><td>Mai</td><td colspan="9">9.858,34</td><td>242,70</td></tr> <tr><td>Junho</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Julho</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Agosto</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Setembro</td><td colspan="9">2.307,50</td><td>356,12</td></tr> <tr><td>Outubro</td><td colspan="9">2.448,29</td><td>367,24</td></tr> <tr><td>Novembro</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Dezembro</td><td colspan="9">616.802,44</td><td>154.847,12</td></tr> <tr><td>Total</td><td colspan="9">608.515,73</td><td>177.226,80</td></tr> </tbody> </table>											Rendimentos tributáveis											Mês	Rendimentos tributáveis									Imposto retido	Janeiro	26.871,33									6.276,40	Fevereiro	17.403,20									3.858,95	Março	4.903,23									872,89	Abril	7.471,32									1.597,82	Mai	9.858,34									242,70	Junho	0,00									0,00	Julho	0,00									0,00	Agosto	0,00									0,00	Setembro	2.307,50									356,12	Outubro	2.448,29									367,24	Novembro	0,00									0,00	Dezembro	616.802,44									154.847,12	Total	608.515,73									177.226,80
Rendimentos tributáveis																																																																																																																																																																															
Mês	Rendimentos tributáveis									Imposto retido																																																																																																																																																																					
Janeiro	26.871,33									6.276,40																																																																																																																																																																					
Fevereiro	17.403,20									3.858,95																																																																																																																																																																					
Março	4.903,23									872,89																																																																																																																																																																					
Abril	7.471,32									1.597,82																																																																																																																																																																					
Mai	9.858,34									242,70																																																																																																																																																																					
Junho	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Julho	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Agosto	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Setembro	2.307,50									356,12																																																																																																																																																																					
Outubro	2.448,29									367,24																																																																																																																																																																					
Novembro	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Dezembro	616.802,44									154.847,12																																																																																																																																																																					
Total	608.515,73									177.226,80																																																																																																																																																																					

Consulta única >> Detalhamento Mensal										CONSIG133																																																																																																																																																																					
CPF do declarante:	00.794.190/001-04	Nome empresarial:	ITAÚ UNIBANCO S.A.	Contribuinte diferenciado																																																																																																																																																																											
Ano-calendário:	2008	Número do recibo:	96.63.76.16.26-37	Origem:	03/19/2013 17:09h	Operação:	PGB	Declaração certificada																																																																																																																																																																							
Situação:	Ativa	Tipo:	Beneficiária	Processamento:	04/19/2013 03:28h	Visualizar extrato:	Sim																																																																																																																																																																								
CPF:	07.863.802/001-05	Beneficiário:	ARS ADM E PARTICIPACOES LTDA	Código de receita:	5273 - Operações sem																																																																																																																																																																										
< Anterior										Próximo >																																																																																																																																																																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="11">Rendimentos tributáveis</th> </tr> <tr> <th>Mês</th> <th colspan="9">Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Janeiro</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Fevereiro</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Março</td><td colspan="9">2.144,29</td><td>482,42</td></tr> <tr><td>Abril</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Mai</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Junho</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Julho</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Agosto</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Setembro</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Outubro</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Novembro</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Dezembro</td><td colspan="9">0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr><td>Total</td><td colspan="9">2.144,29</td><td>482,42</td></tr> </tbody> </table>											Rendimentos tributáveis											Mês	Rendimentos tributáveis									Imposto retido	Janeiro	0,00									0,00	Fevereiro	0,00									0,00	Março	2.144,29									482,42	Abril	0,00									0,00	Mai	0,00									0,00	Junho	0,00									0,00	Julho	0,00									0,00	Agosto	0,00									0,00	Setembro	0,00									0,00	Outubro	0,00									0,00	Novembro	0,00									0,00	Dezembro	0,00									0,00	Total	2.144,29									482,42
Rendimentos tributáveis																																																																																																																																																																															
Mês	Rendimentos tributáveis									Imposto retido																																																																																																																																																																					
Janeiro	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Fevereiro	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Março	2.144,29									482,42																																																																																																																																																																					
Abril	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Mai	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Junho	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Julho	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Agosto	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Setembro	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Outubro	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Novembro	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Dezembro	0,00									0,00																																																																																																																																																																					
Total	2.144,29									482,42																																																																																																																																																																					

Considerando-se que os dados constantes no Razão e nas DIRF comprovam a existência de resgates financeiros ocorridos periodicamente (e não somente em Dez/2008), é de se inferir que pelo menos parte dos valores declarados na DIPJ (indicados no "Quadro Número 1", fls. 150) não são antecipações por adoção do regime de competência (como alega a impugnante).

Tais valores, indubitavelmente, deveriam sim ter sido reconhecidos, à medida que os resgates fossem efetuados, e não podem ser abatidos da receita financeira decorrente do resgate ocorrido em Dez/2008 (móvel da autuação).

Se expandirmos a nossa análise aos anos de 2007 e 2006 chegamos à mesma conclusão. Vejamos as DIRFs desses períodos:

2007:

Consulta única >> Detalhamento Mensal								CONDIC12
CPF do declarante:	08.761.159/0001-04	Nome empresarial:	ITAU URBANCO S.A.	Entraga:	28/03/2013 11:34h	Gerado:	PGD	Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	38.34.23.74.31-01	Processamento:	28/03/2013 06:46h	Visualizou estado:	Não	Declaração certificada
Situação:	Acerta	Tipos:	Beneficiadora					
CPF:	07.861.882/0001-05	Beneficiário:	ARS ARME PARTICIPACOES LTDA			Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	
Rendimentos tributáveis								
Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido						
Janeiro	1.250,00	272,81						
Fevereiro	0,00	0,00						
Março	1.584,83	312,96						
Abril	0,00	0,00						
Mai	2.520,53	500,00						
Junho	6.891,53	1.369,30						
Julho	0,00	0,00						
Agosto	845,29	167,07						
Setembro	1.252,09	250,41						
Outubro	0,00	0,00						
Novembro	11.884,21	2.384,40						
Dezembro	11.880,83	2.377,00						
Total	37.686,88	6.826,41						

Consulta única >> Detalhamento Mensal								CONDIC13
CPF do declarante:	90.396.150/0001-41	Nome empresarial:	TRAFOP EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A	Entraga:	20/07/2009 15:03h	Gerado:	PGD	Declaração certificada
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	22.96.18.01.47-02	Processamento:	22/07/2009 15:08h	Visualizou estado:	Não	Declaração certificada
Situação:	Acerta	Tipos:	Beneficiadora					
CPF:	07.861.882/0001-05	Beneficiário:	ARS ADMINISTRACAO E PART. LTDA			Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	
Rendimentos tributáveis								
Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido						
Janeiro	0,00	0,00						
Fevereiro	15.339,09	2.300,86						
Março	0,00	0,00						
Abril	0,00	0,00						
Mai	0,00	0,00						
Junho	0,00	0,00						
Julho	0,00	0,00						
Agosto	0,00	0,00						
Setembro	0,00	0,00						
Outubro	0,00	0,00						
Novembro	0,00	0,00						
Dezembro	0,00	0,00						
Total	15.339,09	2.300,86						

2006:

Consulta única >> Detalhamento Mensal								CONDIC13
CPF do declarante:	90.396.150/0001-41	Nome empresarial:	TRAFOP EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A	Entraga:	22/07/2009 08:55h	Gerado:	PGD	Declaração certificada
Ano-calendário:	2006	Número do recibo:	19.18.68.08.19-03	Processamento:	23/07/2009 22:08h	Visualizou estado:	Não	Declaração certificada
Situação:	Acerta	Tipos:	Beneficiadora					
CPF:	07.861.882/0001-05	Beneficiário:	ARS ADMINISTRACAO E PART. LTDA			Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	
Rendimentos tributáveis								
Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido						
Janeiro	0,00	0,00						
Fevereiro	14.833,02	2.045,25						
Março	0,00	0,00						
Abril	0,00	0,00						
Mai	14.891,94	2.099,87						
Junho	0,00	0,00						
Julho	0,00	0,00						
Agosto	22.852,20	3.199,49						
Setembro	0,00	0,00						
Outubro	0,00	0,00						
Novembro	15.339,09	2.300,86						
Dezembro	0,00	0,00						
Total	67.833,25	11.645,57						

É certo que o somatório dos valores que foram declarados nas DIPJs do 3º Trim/2006 até o 3º Trim/2008, indicados na Ficha 14A, Linha 06, é superior à totalidade dos valores informados em DIRF no mesmo período (o que pode sugerir que, pelo menos em parte, seriam procedentes os argumentos da defesa de que houve tributação antecipada, por adoção do regime de competência).

Porém, não se pode olvidar que, o erro cometido pelo sujeito passivo efetivamente existiu, no que concerne à infração apontada pelo fisco (momento de reconhecimento das receitas financeiras). O que se busca no presente voto é identificar a possível existência de pagamentos a maior, em períodos anteriores, para serem abatidos do montante lançado de ofício.

A comprovação desse fato é, sem sombra de dúvidas, um ônus da parte interessada. Contudo, o "Quadro Número 1", fls. 150, reproduzido linhas atrás, não permite que se chegue a uma conclusão segura, pois não identifica quais foram os valores supostamente reconhecidos pelo regime de competência e os que foram tributados em decorrência dos resgates efetuados.

Assim, nesse contexto, não vejo como admitir a existência de valores oferecidos tributados a maior em períodos anteriores, apenas com base no somatório de valores, supostamente de origens distintas.

Somente a partir de provas consistentes, individualizadas por período de apuração, que permitissem a devida segregação entre os valores que deveriam ser efetivamente

tributados (quando dos resgates das aplicações financeiras) e os valores reconhecidos pelo regime de competência, ter-se-ia a certeza do fato alegado pela defendente.

Por tais motivos, entendo como correto o procedimento adotado pela auditoria fiscal que, a partir da aplicação da legislação então vigente (arts. 36 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 93/97), tomou por base os valores informados na DIRF, pelas fontes pagadoras dos rendimentos de aplicações financeiras, para o reconhecimento das receitas do contribuinte no Itau Unibanco S/A.

Além disso, conforme já destaquei no início do presente voto, parte dos valores em questão (R\$ 348.642,90, dezembro de 2008), somente foram reconhecidos pela empresa em DIPJ apresentada após o início do procedimento fiscal, o que justifica, de per si, pelo menos a manutenção da parcela do lançamento correspondente, independentemente ou não do acolhimento dos demais argumentos expendidos pela defesa.

Mantenho, portanto, a tributação.

19. Diante do exposto e da análise detalhada dos elementos probatórios trazidos ao processo pela então impugnante, ratifico as conclusões da r. decisão no sentido que não restou demonstrado pela Recorrente os fatos alegados de que a tributação das receitas financeiras tenha se dado em períodos anteriores.

b) PIS e Cofins – alargamento da base de cálculo

20. Defende a Recorrente o cancelamento da exigência do PIS e da Cofins em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo, promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998 (RE 585.235).

21. O contribuinte, conforme Relatório de Atividade Fiscal, tributou seus resultados na modalidade do Lucro Presumido, sujeitando-se ao regime cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998.

22. A matéria suscitada sobre a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 foi decidida pelo STF julgamento ao RE 585.235/MG, na sistemática da repercussão geral, conforme Ementa:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS.COFINS.

Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006)

Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

(RE 585235MG QORG, Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 10.09.2008, Repercussão Geral Mérito)

23. Nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cujo tema seja de repercussão geral, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

24. Dessa forma, devem ser cancelados os valores lançados a título do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras.

Conclusão

25. Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir os valores exigidos a título do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras em razão de declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, proferida pelo STF por ocasião do julgamento do RE 585.235/MG, e por manter a exigência do IRPJ e da CSLL sobre as receitas financeiras relativas ao mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 916.950,44.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins